



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299846

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5373

Agravo de Instrumento Processo nº **2024806-94.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA “PADRE SABÓIA DE MEDEIROS”**, contra a r. decisão de fls. 430/433, proferida nos autos principais, na qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a exceção de pré-executividade ofertada pela executada, todavia, determinou-se o desbloqueio de 50% dos valores penhorados, nos seguintes termos: *“Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para indeferir os pedidos de declaração de prescrição intercorrente e de gratuidade judiciária, determinando-se a penhora de 50% dos valores bloqueados. 5. Após o prazo de eventual recurso, emita-se guia em favor da exequente na base de 50% dos valores bloqueados, liberando os 50% restantes a favor da executada”* (sic).

Alega a recorrente que a executada não comprovou documentalmente que referidos valores seriam impenhoráveis, advindos de salário ou essenciais a sua subsistência. Ademais, afirma que agravada recebe em conta quantias vultosas, não especificadas, aduzindo que *“os valores disponíveis em conta corrente de livre movimentação, quando não utilizados pela AGRAVADA para sua manutenção perde o caráter alimentar e passa a caracterizar como sobras e residuais, valores não utilizados para subsistência, portanto perfeitamente penhoráveis.”* (fls. 14). Postula a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão para manutenção total do bloqueio dos valores e expedição do mandado de levantamento em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

Recurso regularmente processado, apenas no efeito devolutivo e com dispensa de informações (fls. 473/474). Apresentação de contraminuta às fls. 478/480 em que a agravada pugna pela manutenção da r. decisão vergastada.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado, não merecendo conhecimento com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consulta aos autos principais, nesta oportunidade, verifica-se que a exequente, ora agravante, em 19/03/2025, requereu às fls. 498/499, homologação de acordo entabulado entre as partes, aduzindo que a *“EXECUTADA efetuará o pagamento do débito no valor de R\$ 14.881,24 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira)correspondente ao valor penhorado de R\$ 5.681,23 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte três centavos), que foi levantado em favor da EXEQUENTE, conforme certidão de fls.488 e a 2º (segunda) no valor de R\$ 9.200,01 (nove mil, duzentos reais e um centavo) com vencimento em 25/03/2025 o qual será efetuado através de boleto bancário, fornecido pela EXEQUENTE, ao custo de R\$ 6,00 (seis reais) por boleto emitido, servindo de comprovante do efetivo pagamento.”*, juntando aos autos o comprovante de pagamento às fls. 500.

Em seguida, após a determinação do MM. Juiz de Primeiro grau para comprovação de poderes outorgados ao patrono e consequente a apreciação do pedido de homologação de acordo (decisão às fls. 501), a exequente informou a juntada da procuração com poderes específicos às fls. 08, reiterando o pedido de extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Assim sendo, com a superveniente prolação de sentença de extinção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução pelo pagamento, em Primeira instância, é manifesto que o presente recurso perdeu seu objeto recursal, tendo sido os efeitos da r. decisão agravada absorvidos pela r. sentença.

A notícia da realização de acordo entre as partes esvazia o objeto recursal, além de representar ato incompatível com a vontade de recorrer, conforme preceitua o artigo 1.000, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesta conformidade, portanto, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais. Contrato de Prestação de Serviços de Conservação para Elevadores. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação apresentada. INCONFORMISMO do executado deduzido no Recurso. EXAME: Superveniência de notícia de acordo entre as partes, pendente ainda de homologação. Ato incompatível com a vontade de recorrer. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349275-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Apelação. Contratos bancários. Acordo noticiado nos autos. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível nº 0072352-44.2009.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO; Decisão Monocrática nº 48.201, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 22/10/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se, nessa hipótese, resta clara a perda do interesse recursal por circunstância superveniente à interposição do recurso (acordo celebrado entre as partes), inviabilizando seu conhecimento.

A propósito, o pedido de homologação do acordo e a extinção do processo deverão ser objeto de deliberação em Primeiro grau.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator